



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046393-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Tambaú, em que é agravante MAURÍCIO ANTONIO IGNACIO, é agravado RONIE LEANDRO DA CONCEIÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº:28.150

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2046393-75.2025.8.26.0000

COMARCA: TAMBAÚ - VARA ÚNICA

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR ÉNDERSON DANILO SANTOS DE VASCONCELOS

AGRAVANTE: MAURÍCIO ANTONIO IGNÁCIO

AGRAVADO: RONIE LEANDRO DA CONCEIÇÃO

DIREITO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL DO ART. 1.015. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo que objetiva a reforma da r. decisão que não acolheu os pedidos de inépcia da inicial e decadência formulados pelo recorrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. Questão em discussão acerca dos argumentos sobre inépcia da inicial e decadência.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

4. Hipóteses não previstas no rol do art. 1.015. Precedentes deste Tribunal.

5. Impossibilidade de aplicação da tese de taxatividade mitigada (STJ).

IV. DISPOSITIVO:

6. Agravo não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Maurício Antônio Ignacio* contra respeitável decisão do MM. Juiz de primeiro grau de jurisdição proferida nos autos da ação de reparação de danos materiais e morais, proposta por *Ronie Leandro da Conceição*, que não acolheu os pedidos de inépcia da inicial, decadência e prescrição formulados pelo recorrente (fls. 201/203, complementada às fls. 224/225, dos autos originais).

Pretende o agravante a reforma da r. decisão hostilizada. Alega, em síntese, a inépcia da inicial e decadência da pretensão do agravado. Sustenta que, em relação à decadência, o pedido foi proposto após o lapso temporal de 180 dias, nos termos do artigo 618, do CC. Destaca que após o ajuizamento da ação, no Juizado Especial, aqueles autos foram arquivados aos 08/03/2024 e a presente ação foi proposta somente aos 12/09/2024, decorrido, portanto, o lapso temporal de 180 dias. No que tange à alegação de inépcia da inicial, o recorrente afirma a ausência de indicação da atividade profissional do agravado. Aduz a falta dos requisitos exigidos nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC. Também discorre sobre a violação aos artigos 322 e 324, ambos do CPC, pois o pedido inicial não é certo e determinado como exige a norma legal. Diante desses fatos, pleiteia o provimento do recurso e a reforma da r. decisão para que seja reconhecida a inépcia da inicial e a decadência,

arquivando-se os autos.

É o relatório.

É caso de não conhecer do presente agravo.

Explico.

O cabimento do recurso de agravo de instrumento, de acordo com a sistemática processual vigente, está restrito às hipóteses legais previstas no rol taxativo do art. 1.015, do Código de Processo Civil, não se incluindo entre elas a situação do caso em tela.

Com efeito, a situação trazida pelo agravante não se enquadra nas hipóteses previstas no supracitado artigo, tendo em vista que a decisão apenas indeferiu as preliminares apresentadas em contestação, conforme segue:

“(...) INÉPCIA DA INICIALA inicial não é inepta, pois o requerente determinou os pedidos, pleiteando trinta mil reais a título de danos materiais e dez mil reais a título de danos morais. Houve regular exercício do direito de defesa, a partir disso. Assim, não há falar no óbice formal invocado pela defesa. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA GRATUIDADE Ante a impugnação apresentada pelo requerido, promova, o autor: (i) o esclarecimento de sua fonte de renda, juntando os comprovantes mensais dos últimos seis meses; (ii) a juntada de certidão negativa do DETRAN e do CRI local; (iii) a juntada dos extratos bancários e das faturas de cartão de crédito que possuir, referentes aos seis últimos meses. Isto porque, desempregado desde 2007 (fl. 24) e ausente declaração de quaisquer bens ou rendimentos (fls. 25-31), põe-se em dúvida a hipossuficiência diante da narrativa inicial, na qual se relata o gasto de quantia expressiva. DA DECADÊNCIA e DA PRESCRIÇÃO Não se constata a ocorrência de decadência ou prescrição que fulmine a pretensão de ressarcimento do autor. Isto porque, nos termos do Enunciado n. 181 do CFJ/STJ, aprovado na III Jornada de Direito Civil: "o prazo referido no art. 618, parágrafo único, do CC refere-se unicamente à garantia prevista no caput, sem prejuízo de poder o dono da obra, com base no mau cumprimento do contrato de empreitada, demandar perdas e danos". Ademais, no que concerne ao prazo para se pleitear indenização por descumprimento contratual que ocasiona

prejuízos (responsabilidade civil contratual), aplica-se o prazo decenal, previsto no art. 205 do CC (nesse sentido: STJ, REsp 1.290.383/SE, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso San-severino, j. 11.02.2024, DJe 24.02.2014). (...)”.

Ora, tenho que, embora exista a tese da taxatividade mitigada (Tema Repetitivo nº 988, publicado em 13/09/2019), de seguinte teor: “o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”, não se vislumbra a urgência necessária à sua aplicação no presente caso, tendo em vista que tais argumentos podem ser apresentada em eventual recurso de apelação.

Assim, diante da impossibilidade da aplicação da tese de mitigação do rol, é imperioso o não conhecimento do presente recurso de agravo.

Note-se que a interposição de Embargos de Declaração considerados protelatórios, em razão de argumentos semelhantes ao já discutido neste recurso, poderá beirar a má-fé, com a imposição de multa processual.

Por derradeiro, considero prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Em face do exposto e por meu voto, não conheço do recurso.

JOÃO ANTUNES
Relator